



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0001776-88.1998.8.24.0025/SC

AUTOR: METALURGICA NACIONAL IND E COM IMPORT E EXPORT LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa METALURGICA NACIONAL IND E COM IMPORT E EXPORT LTDA que havia sido proposta em 31-12-1997 por INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA (evento 206, INIC3 a INIC6).

Em 20-7-1998 houve a decretação da quebra (evento 206, DEC41 a DEC43).

A requerente da demanda não aceitou o encargo de Síndica e, assim, foi nomeado em substituição o Banco do Brasil S.A que também declinou (evento 206, PET92 e evento 206, INF98).O Banco Boa Vista igualmente declinou (evento 206, DOCUMENTACAO106).

Assim, em 31-3-1999, foi nomeado Renato Luiz Nicoletti que aceitou o encargo (evento 206, DEC126 e evento 206, TERMCOMPR128).

No evento 206, PET150 e seguintes estão as informações sobre a arrecadação e avaliação do bens que, em 31-8-1999, correspondia a R\$ 66.836,88.

Foi autorizada a remoção dos bens para pátio de leiloeiro, de modo a facilitar a posterior alienação, cumprida em 3-2-2000 (evento 206, DEC169 e evento 206, AUTO181).

Os bens tiveram uma única proposta, pelo valor de R\$ 12.000,00, conforme relatório e auto de arrematação, condicionada à autorização judicial (evento 206, RELT205, evento 206, AUTOARREM206 e evento 206, PET212).

Houve anuência ministerial e do Juízo, e assim foi expedida a carta de arrematação (evento 206, DESP215 e evento 206, CARTAARREMT216).

Contudo, o interessado desistiu (evento 206, PET218).

Após, pelo Juízo foi declarada sem efeito arrematação e a nova avaliação determinada apurou o valor de R\$ 8.000,00 (evento 206, DEC221 e evento 206, CERT225).

Em segunda praça, os bens foram arrematados por R\$ 4.800,00 e foi expedida a carta de arrematação (evento 206, RELT257 e evento 206, CARTAARREMT269).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

O Estado de Santa Catarina compareceu aos autos para informar a sua condição de credor no valor de R\$ 36.312,35 (evento 206, PET279).

O Síndico informou não haver nenhuma habilitação ajuizada referente a créditos trabalhistas, mas contava com outras habilitações, várias pendentes de julgamento. Além disso, informou a existência de ações de execução fiscal Estadual e Federal (evento 206, PET294). Em seguida, ainda, informou a descoberta de imóvel em nome da massa falida (evento 206, PET303).

Depois, em 5-6-2008, o Síndico requereu a fixação de seus honorários (evento 206, PET368)

Em 7-7-2011, o Síndico informou a inclusão no quadro-geral de credores dos créditos reconhecimentos judicialmente e, em 4-4-2012 foi certificada a existência de crédito em demanda judicial em favor da massa falida (evento 206, DOCUMENTACAO444 e evento 206, CERT445).

Paulo Guilherme Pfau Advogados Associados requereu a habilitação de seu crédito (evento 206, PET465).

Foi efetuado o cálculo acerca das custas finais da demanda (evento 206, DOCUMENTACAO507).

Em seguida, em 22-5-2022, o Síndico foi intimado para dar o devido impulso ao feito após a juntada dos extratos da subconta, contudo permaneceu inerte (evento 209, DESPADEC1 e evento 215).

Após a redistribuição do feito a este Juízo, em 5-8-2024, foi determinada a apresentação, pelo Síndico, de relatório circunstanciado (evento 248, DESPADEC1).

Contudo, o prazo decorreu sem manifestação.

Em 9-10-2024 foi destituído o Síndico Renato Luiz Nicoletti e nomeado em substituição Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil Ltda, na pessoa do responsável técnico Clybas Correa Rocha Neto. O ex-Síndico foi intimado para apresentar suas contas e foi determinado ao novo Síndico a realização de providências (evento 254, DESPADEC1).

O ex-Síndico apresentou relatório e suas contas (evento 260, PET1 e evento 262, PET1).

Por sua vez, o atual Síndico apresentou manifestação e relatório circunstanciado. Requereu a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC, para a remessa de cópia integral dos autos 008.96.200368-1 (0200368-03.1996.8.24.0008), e, em seguida, haja a concessão do prazo de 10 (dez) dias para manifestação (evento 288, MANIF_ADM_JUD1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Após, o Estado de Santa Catarina juntou o cálculo atualizado de seu crédito (evento 293, PET1).

O Ministério Público manifestou ciência (evento 298, PROMOÇÃO1).

Realizado o pagamento do credor trabalhista PAULO GUILHERME PFAU ADVOGADOS ASSOCIADOS e o rateio dos créditos tributários/fiscais nos eventos 406.1, 407.1, 408.1, 409.1.

Portanto, realizado o ativo da empresa falida e o rateio entre os credores, restou aferida a insuficiência de valores para pagamento integral dos créditos.

Razão pela qual o Síndico, após dispensada a prestação de contas, apresentou o relatório final manifestando-se pelo encerramento do feito (evento 458.1).

O Ministério Público não se opôs ao pedido de encerramento (evento 463.1).

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação de falência, dentre outros anseios, tem como finalidade a arrecadação e a realização do ativo do falido e a instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo (art. 70, do DL).

Ocorre que na imensa maioria dos casos o patrimônio é insuficiente para fazer frente à totalidade das dívidas da empresa, situação na qual se insere o presente feito. Essa circunstância possibilita o encerramento do processo falimentar, porquanto muito embora ainda existam créditos inadimplidos, concluída a realização de todo o ativo do falido e a distribuição do produto arrecadado entre os credores, torna-se evidente a ausência de qualquer proveito prático no prosseguimento do feito.

Não por outro motivo o legislador dispôs, junto ao art. 131 do Decreto Lei n. 7.661/45, que "*Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si*". Concluindo, por fim, junto ao art. 132 do referido diploma legal, que "*Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência*".

No caso dos autos, todo o patrimônio conhecido da empresa falida foi arrecadado, vendido e rateado entre os credores. O Síndico foi dispensado da prestação de contas (evento 449.1) e ao final apresentou o relatório final da falência nos termos do art. 131 do Decreto Lei n. 7.661/45 (evento 458.1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

De outro norte, constata-se do relatório final, que o ativo arrecadado alcançou a monta aproximada de R\$8.000,00, cujo produto auferido com as alienações somou o montante de R\$4.800,00. Já o passivo da empresa falida restou consolidado na quantia aproximada de R\$3.869.145,53 (evento 347.2). Tais circunstâncias possibilitaram o adimplemento do credor trabalhista e o pagamento parcial dos créditos tributários/fiscais, totalizando o valor de R\$55.460,58 (evento 458.2) pago aos credores.

Não houve qualquer insurgência pelo Ministério Público e, de igual sorte, não há qualquer oposição deste juízo aos termos do mencionado relatório final, aos quais adere em sua totalidade.

Dessa forma, diante da dispensa das contas do Síndico e da ausência de insurgências em face do relatório final apresentado, viável o encerramento da presente falência, nos termos do art. 132 do Decreto Lei n. 7.661/45:

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.

1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração.

2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

3º Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a este, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrente das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença.

No que concerne às obrigações do falido, anoto que o encerramento da presente falência, nos termos do Decreto Lei n. 7.661/45, como de costume, não ensejaria na automática extinção das obrigações assumidas pela empresa devedora perante seus credores. Ocorre que a atual Lei de Falências (11.101/2005), por alteração realizada pela Lei n. 14.112/2020, passou a prever em seu art. 158, VI, que o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156, extingue as obrigações do falido. Não bastasse, a Lei n. 14.112/2020 claramente previu em seu art. 5º, §5º, que o disposto no inciso VI do *caput* do art. 158 da Lei 11.101/2005, terá aplicação imediata, inclusive às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45.

Aliás, colhe-se dos ensinamentos do professor Marlon Tomazette, que as obrigações do falido podem ser declaradas extintas quando o processo de falência for extinto, seja numa falência frustrada (LRF, art. 114-A), seja numa falência na qual foi concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores (LRF, art. 156). Sendo que as demais hipóteses de extinção das obrigações do falido podem ser aplicadas mesmo antes do encerramento da falência. Tenta-se trazer a figura do *fresh start* (rápido recomeço) para o devedor, diante de um processo mais célere com extinção automática das suas obrigações por esse fato. (Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025 . 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Pág.555)

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

A doutrina de Marcelo Sacramone não destoa, segundo a qual, a Lei n. 11.101/2005, em sua nova redação, determinou que, encerrado o processo de falência, seja porque não foi depositada caução pelos credores e não foram localizados bens (LRF, art. 114-A), seja porque o administrador judicial apresentou relatório final, sobre o qual foi proferida sentença de encerramento (LRF, art. 156), as obrigações em face do falido são extintas. A extinção das obrigações, ainda que não satisfeitas, permite que o falido possa retomar a desenvolver suas atividades, contraindo novos débitos e créditos. É o chamado *fresh start*, ou recomeço, e procura incentivar o empresário que teve insucesso a continuar arriscando e empreendendo (Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025 . 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág. 612).

Portanto, no caso em liça, considerando que a extinção do feito se deu após a arrecadação e realização do ativo, assim como da apresentação do relatório final da falência pelo Síndico (LRF, art. 156), patente a necessidade de reconhecimento da extinção das obrigações do falido.

Registre-se, porém, que a extinção das obrigações tributárias deve ser avaliada pelo juízo competente (juízo da execução fiscal), uma vez que foge às atribuições legalmente estendidas ao juízo universal a análise da existência do crédito tributário (LRF, art. 7º-A, §4º, II).

Por fim, há valores depositados em juízo para quitação das custas judiciais e dos honorários do Síndico. Certamente, após os pagamentos, restará depositado em juízo saldo remanescente e de pequena monta, de titularidade da massa falida, muito provavelmente fruto dos naturais consectários da conta única, os quais tenho por bem determinar a liberação em favor do Síndico.

A medida se justifica, para além das inerentes dificuldades do encargo, em razão de todo trabalho desenvolvido pelo profissional neste feito, que tramita há mais de 28 anos, conta com aproximadamente 465 eventos e exigiu inúmeras manifestações do *expert*. Não bastasse, é consabido que a remuneração fixada, diga-se dentro das balizas legais, na grande maioria dos casos deste jaez, não se mostra suficiente para remunerar o necessário empenho dos profissionais. Ademais, o montante mostra-se inexpressivo ao ponto de tornar infactível qualquer pretensão de rateio entre eventuais credores.

Dessa forma, como complemento de sua remuneração, deverá ser expedido alvará dos valores eventualmente remanescentes em subconta, em favor do Síndico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 132 do Decreto Lei n. 7.661/45, diante da total liquidação do ativo, **ENCERRO** a falência de METALURGICA NACIONAL IND E COM IMPORT E EXPORT LTDA, CNPJ: 83944900000114, com a extinção das obrigações da falida em razão do disposto no art. 158, VI, da Lei 11.101/2005, aplicável ao caso por força do art. 5º, §5º, da Lei n. 14.112/2020. Consequentemente, **JULGO EXTINTO** o presente feito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Exonero o Síndico de suas funções em relação à falida.

Publique-se a presente sentença por edital.

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (observando-se todos os Estados e Municípios em que a falida manteve estabelecimento).

Deverá o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência e encaminhando cópia da presente sentença.

Após o trânsito em julgado:

Eventuais livros do falido que estejam depositados em cartório deverão ser devolvidos aos respectivos representantes legais/sócios, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrente das leis em vigor (art. 132, §3º, do Decreto Lei n. 7.661/45). Deverá o Síndico diligenciar acerca da entrega dos referidos livros e demais documentos.

Oficie-se à Receita Federal para que se proceda a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC (interpretação analógica ao art. 156, da Lei 11.101/2005).

Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail cgj.protocolo@tjsc.jus.br).

Translade-se cópia da presente sentença para eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito e eventuais demandas pendentes de julgamento, cientificando-se as partes.

Expeça-se alvará em favor do Síndico dos seus honorários, conforme dados bancários indicados no evento 335.1.

Custas pela falida. Os valores depositados em juízo deverão ser utilizados para o adimplemento. Encaminhem-se à contadoria para cálculo atualizado das custas finais.

Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310091493615v6** e do código CRC **a73d23e9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 13/03/2026, às 17:19:02

0001776-88.1998.8.24.0025

310091493615.V6